

LEI Nº 1822, DE 06 DE MAIO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 169/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES, faz saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 141-A da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141-A - O Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Anchieta deverá ser realizado:

I – obrigatoriamente, a cada cinco anos, ou em prazo inferior, conforme recomendação técnica ou normativa de órgãos de controle ou do Ministério da Previdência Social;

II – sempre que necessário, por motivo de revisão cadastral, recadastramento ou reestruturação do sistema de informações do RPPS.

§ 1º O Censo Previdenciário deverá coletar, no mínimo, as seguintes informações:

I - os dados de identificação tais como nome, CPF, data de nascimento, sexo, cor, matrícula, estado civil, escolaridade, se tem união estável nos casos em que o estado civil for diferente de casado;

II - CPF, nome e data de nascimento do cônjuge ou companheiro;

III - as informações relativas aos seus dependentes: CPF, nome, data de nascimento, condição de não emancipado inválido; absoluta ou relativamente incapaz conforme declarado judicialmente, bem como enteado e o menor tutelado com dependência econômica, situações importantes que podem vir a caracterizar a condição de beneficiário da previdência;

IV – histórico e tempo de contribuição ao RGPS ou a outros RPPS; V – remunerações, subsídios, proventos e bases de cálculo das contribuições previdenciárias;

VI – endereço residencial, contatos e e-mail; e,

VII – demais informações exigidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e normativas vigentes.

§ 2º A omissão do servidor público em participar do Censo Previdenciário ou em prestar informações completas poderá ensejar:

I – a suspensão do pagamento da remuneração ou benefício, até a regularização;

II – responsabilização administrativa, nos termos da legislação local.”

Art. 2º Acrescenta o art. 141-B à Lei Municipal 169/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 141-B. Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados, beneficiários e dependentes também deverão realizar, pessoalmente, recadastramento anual perante o IPASA, a ser realizado no mês de seus aniversários, conforme regulamentação.

§1º. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização, prova de vida e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no caput.

§2º Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário."

Art. 3º O Município deverá garantir meios técnicos e orçamentários para a execução do Censo Previdenciário, podendo firmar parcerias com empresas ou entidades especializadas.

Art. 4º A execução e coordenação do Censo Previdenciário será de responsabilidade dos órgãos de origem dos Servidores, com apoio do IPASA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 06 de maio de 2026.



LEONARDO ANTONIO ABRANTES
PREFEITO DE ANCHIETA